

A. I. Nº - 299167.0030/06-8  
**AUTUADO** - UNIVERSO DAS CORES TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**AUTUANTE** - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 31. 07. 2007

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0223-01/07**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Comprovação de escrituração de notas fiscais reduz o valor do débito. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2006, aplica multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 1.026,23, correspondente a 1% do valor das mercadorias não tributáveis entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a abril, junho a agosto, outubro e dezembro de 2004, fevereiro a abril e agosto de 2005. Consta referir-se a mercadorias cujo ICMS foi recolhido por antecipação, conforme demonstrativo e notas fiscais em anexo.

O autuado apresentou impugnação às fls. 72 a 80, alegando que a autuante incorreu em equívocos ao proceder ao levantamento fiscal, ignorando a verdade material, o que gerou um Auto de Infração ilegítimo, resultando em sua nulidade de pleno direito, por não se encontrarem presentes os pressupostos válidos para a constituição do crédito tributário.

Asseverando que a autoridade fazendária ao praticar atos deve obediência aos princípios da legalidade, da eficiência e da moralidade, transcreve o art. 150, inciso I da Constituição Federal de 1988, argüindo que no presente caso está sendo punido por descumprimento de obrigação acessória inexistente, isto porque a auditoria interna em seu estabelecimento deveria ter sido realizada em busca da verdade material dos fatos, de modo a autuar apenas se fosse constatada a prática de irregularidades.

Observa que seria bastante tão somente uma auditoria mais detalhada nos livros contábeis disponibilizados à fiscalização, para que se configurassem a ilegalidade da imputação. Ressalta que em sentido contrário, em nenhum momento a autuante buscou em seu livro Registro de Entradas a prova de que houve o devido registro das mercadorias que ingressaram em seu estabelecimento, conforme cópias que anexa às fls. 84 a 93. Salienta que tal procedimento conduz à conclusão de que a autuante não realizou uma análise detalhada de seus controles contábeis, ferindo, desse modo, o princípio da moralidade.

Nesse sentido, transcreveu o art. 320 do RICMS/BA, que trata da escrita fiscal do contribuinte, realçando que uma comparação de seu livro de entradas com a planilha elaborada pela fiscalização indica que as notas fiscais foram devidamente escrituradas no livro contábil. Destaca que ao menos nove das notas fiscais arroladas pela autuante foram escrituradas.

Argumenta que em vista dessa constatação e independente da apreciação do mérito, o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por violar os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da moralidade e da busca da verdade material, pelo que pleiteia o seu cancelamento e arquivamento.

Requer expressamente uma revisão fiscal, para que sejam depurados do suposto débito os valores indevidamente exigidos, com a realização de perícia em seu estabelecimento.

Caso as preliminares não sejam suficientes para resultar na nulidade do Auto de Infração, pede que no mérito seja cancelado, face à inexistência de descumprimento de obrigação acessória ou que seja determinada a realização da revisão fiscal, para excluir os valores indevidos.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, com a juntada posterior de documentos e outros elementos em qualquer fase do processo, com o objetivo de se demonstrar a veracidade do quanto alegado, a fim de que seja provada a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, na informação fiscal prestada às fls. 97/98, argumenta descaber o pleito defensivo referente à nulidade do Auto de Infração, considerando a admissão de que nove dentre as notas fiscais relacionadas no levantamento realizado haviam sido escrituradas.

Aponta que o lançamento está revestido de validade e eficiência em sua motivação, registrando todos os fatos pertinentes à infração, garantindo direitos e preservando-os, estando acostadas aos autos todas as provas em favor do levantamento.

Salienta não fazer sentido a tese de que não existe a obrigatoriedade de escrituração das notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Refaz o demonstrativo de débito, apontando o valor remanescente de R\$ 678,48, excluindo as notas fiscais cuja escrituração fora comprovada pelo sujeito passivo.

Através de intimação constante à fl. 99 o autuado foi cientificado a respeito da informação fiscal, porém não se manifestou a respeito.

Constam às fls. 104/105, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária e relação de DAEs, referentes ao pagamento parcial do débito, no valor de R\$ 678,48 (principal).

## VOTO

O presente Auto de Infração se originou da constatação da falta de registro na escrita fiscal, de notas fiscais relativas a mercadorias não sujeitas a tributação, entradas no estabelecimento, tendo sido aplicada a multa de 1% sobre o valor das mercadorias.

O autuado, em sua peça defensiva, suscitou preliminar de nulidade do lançamento, argumentando que o Auto de Infração não teria obedecido aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da moralidade, sob a alegação de que a fiscalização conduzida em seu estabelecimento teria incorrido em equívocos, por não ter observado devidamente a sua escrita fiscal e que a irregularidade apontada seria inexistente.

Realço que o procedimento fiscal não violou as regras contidas nos artigos 18, incisos II e IV, alínea “a” e 39, inciso III do RPAF/99, haja vista que a infração foi descrita de forma clara e precisa, estando embasada no demonstrativo correspondente, estando este acompanhado das vias das notas fiscais respectivas. Ademais o autuado, tendo recebido cópias dos correspondentes papéis de trabalho elaborados pela fiscalização, exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e evidenciando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração. Restam afastadas, deste modo, as argüições de nulidade suscitadas, considerando que no cumprimento da ação fiscal não ficou caracterizada a alegada ofensa aos mencionados princípios.

No mérito, verifico que a autuante, de forma acertada, acatou a documentação acostada pelo impugnante e refez o demonstrativo de débito, excluindo as notas fiscais que comprovadamente haviam sido lançadas no livro Registro de Entradas. Observo, no entanto, que, por um lapso, foi mantida indevidamente a Nota Fiscal 525.225, de dezembro de 2004, tendo em vista lançada no livro Registro de Entradas (fl. 90). Deste modo, refaço os cálculos excluindo essa nota fiscal, de modo que o valor do débito fica reduzido para R\$ 674,46.

Após os ajustes realizados, apresento na planilha abaixo, os novos valores do débito:

OCORRÊNCIA	BASE DE CÁLCULO (R\$)	MULTA	VALOR JULGADO (R\$)
01/2004	25.435,55	1%	254,36
02/2004	666,46	1%	6,66
03/2004	3.737,24	1%	37,37
08/2004	4.653,94	1%	46,54
10/2004	9.268,58	1%	92,69
<b>TOTAL 2004</b>			<b>437,62</b>
02/2005	23.173,86	1%	231,74
08/2005	509,99	1%	5,10
<b>TOTAL 2005</b>			<b>236,84</b>
<b>TOTAL</b>			<b>674,46</b>

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 299167.0030/06-8, lavrado contra **UNIVERSO DAS CORES TINTAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 674,46**, prevista no inciso XI do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na forma da Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR